



SENAO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

“Art. 19. Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir contribuição sobre produtos primários e semielaborados, produzidos nos respectivos territórios, para investimento em obras de infraestrutura e habitação, em substituição a contribuição a fundos estaduais, estabelecida como condição à aplicação de diferimento, de regime especial ou de outro tratamento diferenciado, relacionados com o imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, prevista na respectiva legislação estadual em 30 de abril de 2023.

§ 1º. Os produtos da cesta básica nacional de alimentos de que trata o art. 8º não sofrerão a incidência da contribuição de que trata o “caput”.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2043.

JUSTIFICAÇÃO

Com vistas a não comprometer os princípios relativos ao direito humano à alimentação adequada e saudável, as contribuições estaduais a serem instituídas nos termos do art. 19 não devem incidir sobre os alimentos que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

integrarão a cesta básica nacional prevista no art. 8º e que deverão ter alíquota zero.

Trata-se de produtos hortícolas, frutas e ovos, essenciais à alimentação saudável, e o objeto dessa emenda é assegurar a proteção desses produtos contra quaisquer tributações emanadas dos Estados.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM